PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 948/2021

Parauapebas, 30 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 038/2021, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 038/2021.

VETO Nº _____/2021.

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 10 de junho de 2021.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

No presente caso, verifica-se a necessidade de vetar totalmente **o Projeto de Lei nº 038/2021**, aprovado pelos ilustres vereadores, pois apresentam-se incongruentes ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O presente Projeto de Lei, que teve seu início por proposição de vereador municipal, cria, em suma, um sistema de rastreamento das doses de vacinas e cria uma obrigatoriedade de divulgação de ações pela Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que, de acordo com a Constituição Federal e, por simetria, com a Constituição do Estado do Estado do Pará e com a Lei Orgânica do Município de Parauapebas, os projetos de lei que tratam sobre a organização

administrativa, como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal são de iniciativa privativa do chefe do poder Executivo, como se vê a seguir:

Constituição Federal
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Pará
Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Constituição;
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;
e) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Lei Orgânica do Município de Parauapebas
Art. 53. **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**
I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
V - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;
VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Vale destacar os dispostos nos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei ora em debate, com o intuito de esclarecer o seu comando normativo:

> **PL nº 038/2021**
> **Art. 2º** Deverão ser divulgadas, em plataforma digital centralizada e de acesso público, as informações referentes ao recebimento e distribuição das doses recebidas e encaminhadas aos postos de vacinação, de forma discriminada.
>
> **Art. 3º** Os dados de identificação dos imunizados deverão ser disponibilizados na mesma plataforma a que se refere o artigo 2º, utilizando-se de sistema aberto que permita o acesso livre, de forma a verificar e cruzar as informações disponibilizadas.

Ora, da simples leitura dos artigos 2º e 3º do PL nº 038/2021 resta claro que se buscou regulamentar matéria que é de competência privativa, no que tange ao início do processo legislativo, dos chefes do Poder Executivo, em todas as esferas (municipal, estadual e federal), uma vez que estabelece regras que impactam diretamente na estruturação de Órgãos da Administração Pública Municipal, no caso, a Secretaria Municipal de Saúde.

Observa-se, também, que as obrigações contidas no Projeto de Lei sobrecarregariam, ainda mais, à Secretaria Municipal de Saúde, a qual está demasiadamente atarefada pelo empenho no combate a pandemia de Covid-19 e na aplicação das vacinas, criando, indiretamente, despesa, visto que teria que dispor de recursos humanos e matérias para segregar as informações como proposto no PL.

Coadunando, o Memorando 1560/2021-DAJ/SEMSA, que encaminha o Memorando nº 419/2021-DVS/SEMSA, ambos anexo, retratam as dificuldades para o cumprimento das determinações presentes, principalmente, no artigo 3º do Projeto de Lei, como a morosidade da coleta das informações para divulgação, o que acarretaria na impossibilidade de atualização diária.

Desse modo, em observância a flagrante inconstitucionalidade narrada acima, o Projeto de Lei nº 038/2021, encontra-se tecnicamente inadequado, pois sendo de exclusiva competência do Poder Executivo do Município a iniciativa do projeto de lei referente à matéria tratada, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo, que, na espécie, como verificado, usurpou de suas atribuições, confrontando o princípio da separação e independência dos poderes, descumprindo o que determinam à Constituição Federal, à Constituição Estadual do Pará e a Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Portanto, conclui-se que a sanção e promulgação do Projeto de Lei nº 042/2021 acarretaria em afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual do Pará e a Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Por fim, vale ressaltar que a campanha de vacinação contra a Covid-19 está ocorrendo desde janeiro de 2021 e mais de trinta e duas mil pessoas já tomaram a primeira dose neste Município, ocasionando a perda de parte do objetivo do Projeto de Lei.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 042/2021 por ser inconstitucional, contrariando o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b)", da Constituição Federal, o art. 105, inciso II, alínea "d)", da Constituição Estadual do Pará e art. 53, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, na forma do artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Município de Parauapebas, 30 de junho de 2021.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL